

法律文告及其他

- 衛生司佈告 關於為體外碎石機 / 泌尿科購置及安裝設備之招標事宜
- 財政司佈告 關於招考填補一等財政技術員一缺獨一應考人考試成績表
- 經濟司佈告 關於招考填補科長三缺准考人確定名單
- 經濟司佈告 關於招考填補一等技術輔導員一缺事宜
- 治安警察廳佈告 關於取銷招考填補男性及女性副區長數缺事宜
- 治安警察廳佈告 關於招考晉升男性及女性副區長數缺事宜
- 社會工作司佈告 關於招考填補一高等級技術員一缺獨一應考人考試成績表
- 文化司署佈告 關於招考填補一高等級技術員四缺事宜
- 文化司署佈告 關於招考填補一等資訊高級技術員一缺事宜
- 文化司署佈告 關於招考填補一等技術輔導員一缺事宜
- 文化司署佈告 關於招考填補專業助理技術員一缺事宜
- 文化司署佈告 關於招考填補行政一等文員一缺事宜
- 文化司署佈告 關於招考填補一等助理技術員七缺事宜
- 文化司署佈告 關於招考填補行政二等文員一缺事宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補首席高級技術員一缺獨一應考人考試成績表
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補一等文員六缺事宜

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 65/92/M

de 14 de Setembro

As relevantes modificações no movimento associativo local, nomeadamente o aumento de número de organizações de juventude e o dinamismo manifestado por este sector, aconselham a que, quatro anos decorridos sobre a criação do Conselho da Juventude, pelo Decreto-Lei n.º 103/88/M, de 30 de Dezembro, se reveja e actualize a sua estrutura e o seu modo de funcionamento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e finalidade)

O Conselho da Juventude, adiante designado por Conselho, é um órgão de consulta que tem por finalidades apoiar o Governador na formulação da política de juventude e assegurar, com o envolvimento activo das organizações juvenis, a articulação dos programas, medidas e acções, promovidos e executados pela Administração.

Artigo 2.º

(Constituição do Conselho)

1. O Conselho é constituído pelo presidente, vice-presidente, secretário-geral e pelos vogais referidos no n.º 5 deste artigo.
2. O presidente é o Governador.

3. O vice-presidente é o Secretário-Adjunto que tutela a área da juventude.

4. O secretário-geral é o chefe do Departamento da Juventude da Direcção dos Serviços de Educação.

5. São vogais:

- a) O director dos Serviços de Educação;
- b) O presidente do Instituto Cultural de Macau;
- c) O presidente do Instituto dos Desportos de Macau;
- d) O director dos Serviços de Trabalho e Emprego;
- e) O presidente do Instituto de Acção Social de Macau;
- f) O reitor da Universidade de Macau;
- g) O presidente do Instituto Politécnico de Macau;
- h) Os presidentes de até 12 associações ou organismos ligados à educação ou à juventude, designados pelo Governador;
- i) Até 10 individualidades, de reconhecido mérito, designadas pelo Governador.

6. Para as sessões do Conselho podem ser convidadas, sem direito a voto, entidades oficiais ou particulares que reúnam especiais qualificações acerca dos assuntos a submeter a apreciação.

Artigo 3.º

(Competência do Conselho)

1. Ao Conselho compete emitir pareceres e fazer recomendações, designadamente, sobre:

- a) Os objectivos fundamentais da política de juventude;
- b) Os planos anuais de política de juventude a desenvolver pela Administração ou com a sua comparticipação, bem como a definição de prioridade nos mesmos;

c) Os projectos de diplomas respeitantes à política de juventude que a Administração entenda dever submeter à sua apreciação;

d) Outros assuntos relacionados com a política de juventude que o presidente entenda levar ao conhecimento e discussão do Conselho.

2. Compete ainda ao Conselho aprovar o respectivo regimento.

Artigo 4.º

(Competência do presidente)

1. Compete ao presidente:

- a) Convocar as reuniões do Conselho;
- b) Aprovar a agenda dos trabalhos;
- c) Presidir às sessões plenárias.

2. O presidente pode delegar no vice-presidente os poderes que entender convenientes.

Artigo 5.º

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos;
- b) Desempenhar as funções inerentes às competências que lhe forem delegadas pelo presidente e dar seguimento às acções que este entender cometer-lhe.

Artigo 6.º

(Competência do secretário-geral)

Compete ao secretário-geral:

- a) Assegurar o expediente do Conselho;
- b) Fazer distribuir pelos vogais os processos que tenham de ser presentes ao Conselho;
- c) Dar seguimento às acções que o presidente ou vice-presidente entenderem cometer-lhe;
- d) Elaborar as actas das reuniões do Conselho.

Artigo 7.º

(Competência dos vogais)

Compete aos vogais:

- a) Participar nas reuniões;
- b) Fazer as propostas que julguem convenientes para apreciação do Conselho;
- c) Apreciar os assuntos constantes das agendas de trabalho.

Artigo 8.º

(Funcionamento do Conselho)

1. O Conselho reúne, em sessões plenárias, com a presença da maioria dos seus membros, ou por secções.

2. A convocação do Conselho é da competência do presidente, por sua iniciativa ou sob proposta de, pelo menos, cinco vogais.

3. De cada sessão é lavrada acta, que contém o relato sucinto das discussões e o parecer final emitido.

Artigo 9.º

(Duração do mandato)

O mandato das individualidades, referidas no n.º 4 e nas alíneas *h*) e *i*) do n.º 5 do artigo 2.º, é de dois anos, eventualmente renovável.

Artigo 10.º

(Perda do mandato)

Os vogais do Conselho, referidos nas alíneas *h*) e *i*) do n.º 5 do artigo 2.º, perdem o mandato sempre que:

- a) Sofram condenação judicial que origine incompatibilidade com o exercício do mandato;
- b) Faltarem a mais de 3 reuniões plenárias consecutivas, sem justificação aceite pelo Conselho.

Artigo 11.º

(Apoio técnico-administrativo)

O apoio técnico-administrativo ao Conselho é assegurado pela Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 12.º

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho têm direito a senhas de presença, nos termos da lei.

Artigo 13.º

(Revogações)

É revogado o Decreto-Lei n.º 103/88/M, de 30 de Dezembro.
Aprovado em 10 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六五/九二/M號 九月十四日

本地結社活動上的明顯轉變，尤其是青年組織數目的增加和在此領域上所呈現的活躍，促使青年委員會在經由十二月三十日第一〇三/八八/M號法令設立四年後的今天，適宜在架構及運作上作出修訂及調整。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督按照澳門組織章程第一三條第一款規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

(性質及目的)

青年委員會，以下稱為委員會，是一個諮詢機構，目的為協助總督擬訂青年政策以及透過青年組織的積極參予，確保行政當局所推廣及施行的有關計劃、措施和工作的銜接。

第二條

(委員會的組成)

一、委員會由主席、副主席、秘書長及本條第五款所指委員組成。

二、主席由總督出任。

三、副主席由監管青年範疇的政務司出任。

四、秘書長由教育司青年廳廳長出任。

五、委員為：

- a) 教育司司長；
- b) 澳門文化司署司長；
- c) 澳門體育總署署長；
- d) 勞工暨就業司司長；
- e) 澳門社會工作司司長；
- f) 澳門大學校長；
- g) 澳門理工學院院長；
- h) 由總督委任最多十二個教育或青年社團或組織的領導人；
- i) 由總督委任具有公認功績的人士，最多十名。

六、委員會得邀請對交來審議的事項具有特別資格的官方或私人實體列席有關會議，但該等實體並無表決權。

第三條

(委員會的權限)

一、委員會的權限為主要對下列事宜提意見及建議：

- a) 青年政策的基本目標；
- b) 由行政當局開展或共同參與開展的青年政策的年度計劃，以及該等計劃的優先次序的訂定；
- c) 行政當局認為應交予委員會審議的有關青年政策的法規草案；
- d) 主席認為委員會須知悉及討論的有關青年政策的其他事項。

二、委員會還具有通過本身規程的權限。

第四條

(主席的權限)

一、主席的權限為：

- a) 召集委員會會議；
- b) 核准工作議程；
- c) 主持全會會議。

二、主席得將認為適宜的有關權力授予副主席。

第五條

(副主席的權限)

副主席的權限為：

- a) 在主席缺席、不在或事故障礙時代替之；
- b) 執行主席授予權限執行的職務，並處理主席交予負責的工作。

第六條

(秘書長的權限)

秘書長的權限為：

- a) 確保委員會的文書往來；
- b) 向各委員分發委員會須有的案卷；
- c) 處理主席或副主席交予負責的工作；
- d) 繕立委員會會議的會議錄。

第七條

(委員的權限)

委員的權限為：

- a) 參與有關會議；
- b) 作出認為適宜由委員會審議的提議；
- c) 審議載於工作議程的事項。

第八條

(委員會的運作)

一、委員會的會議以全會或小組形式召開，前者於大多數成員出席下舉行。

二、委員會會議通過主席的主動或至少五名委員的提議，由主席召開。

三、每次會議均繕立會議錄，扼要敘述有關的討論及載明所發表的最終意見。

第九條 (任期)

第二條第四款及第五款h)和i)項所指人士的任期均為兩年，並可續任。

第一〇條 (委任的喪失)

第二條第五款h)及i)項所指委員會委員於下列情況下喪失委任：

- a) 受到與委任的執行相抵觸的司法判罪；
- b) 連續三次以上缺席全會會議而無委員會所接受的解釋。

第一一條 (行政技術輔助)

委員會的行政技術輔助由教育司確保。

第一二條 (出席費)

委員會成員有權按法律規定收取出席費。

第一三條 (廢止)

廢止十二月三十日第一〇三／八八／M號法令。

一九九二年九月十日通過

着頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 66/92/M

de 14 de Setembro

A regulamentação do direito ao uso pessoal de veículos do património do Território tem sido objecto, desde a Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio, de sucessivas alterações.

Nessa evolução legal, cabe referir as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 16/90/M, de 30 de Abril, bem como os Despachos n.ºs 61/GM/89 e 135/GM/90, que, respectivamente, vieram regulamentar aqueles diplomas.

Uma das vertentes dessas alterações resultou na criação de um regime especial de crédito para compra de viaturas, de forma a proteger os direitos e as legítimas expectativas que ficariam de outra forma defraudadas, por força das modificações introduzidas.

Hoje, porém, encontra-se ultrapassado o condicionalismo fáctico-jurídico que o legislador pretendeu contemplar no passado. De facto, a aplicação do regime em vigor tem demonstrado que nele são subsumíveis situações que o legislador não quis contemplar e que vêm provocando a imobilização de consideráveis recursos financeiros da Administração.

Impõe-se, portanto, a revogação daquele regime.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Revogações)

São revogados:

- a) Artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio;
- b) Despacho n.º 61/GM/89, de 2 de Maio;
- c) Decreto-Lei n.º 16/90/M, de 30 de Abril;
- d) Despacho n.º 135/GM/90, de 29 de Outubro.

Artigo 2.º

(Regime transitório)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos pedidos de acesso ao regime especial de crédito criado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio, pendentes à data de entrada em vigor deste diploma, são aplicáveis as normas constantes da legislação revogada pelo artigo anterior.

2. Todos os funcionários e agentes que tenham beneficiado do regime especial de crédito instituído pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio, são obrigados à liquidação integral do seu débito quando cessem o exercício de funções públicas na Administração Pública de Macau.

3. A liquidação, a que se refere o número anterior, terá sempre que ser realizada pelo pagamento do montante em dívida, não sendo permitida, para esse efeito, a transmissão para o património do Território, a título gratuito, da viatura.

Artigo 3.º

(Início de vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 10 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.